AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.116 - SP (2018/0239026-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		JOSÉ EDSON CARREIRO - SP139473
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015. Precedentes.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 15/09/2022, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina

Documento eletrônico VDA34265464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/10/2022 21:37:12
Código de Controle do Documento: E00A83E8-2B49-48D0-BBE8-93CF400C601A

Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA34265464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/10/2022 21:37:12
Código de Controle do Documento: E00A83E8-2B49-48D0-BBE8-93CF400C601A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1364116 - SP (2018/0239026-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		JOSÉ EDSON CARREIRO - SP139473
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015. Precedentes.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AREO S.A., em que objetiva admissão de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do TRF da 3ª Região. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 721/723):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITOS FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO RECOLHIMENTOS COMPLEMENTARES NÃO CONSIDERADOS PELO FISCO FEDERAL NA COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PAGAMENTOS E/OU ENCONTRO DE CONTAS QUE É ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CASO EM QUE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DEVE SER LIMITADA A COMPELIR O FISCO A CONSIDERAR CERTOS RECOLHIMENTOS (INQUESTIONADOS NO FEITO) PARA O FIM DE ADEQUAR O DÉBITO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (OFERTADA NOS AUTOS) POR SEGURO GARANTIA: RECUSA DA UNIÃO - INDEFERIMENTO DESSE PEDIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRELIMINARES REPELIDAS (AUTONOMIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA EM PRIMEIRO LUGAR, E A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE: PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
> 1. O credor público, cuja atividade é "pro popolo", tem o direito de recusar a "troca" de uma caução mais vantajosa (carta de fiança) por outra, menos segura (seguro garantia) que é contratado por tempo determinado e, caso não seja renovado, deixa o crédito público sem segurança e obriga o Poder Público a tentar acionar a seguradora. Ausência de mero capricho do exequente, que não pode ser submetido às intenções de seu devedor, nem mesmo sob a ótica do art. 620 do CPC, pois não é o executado quem "comanda" o processo executivo. Precedentes.
> 2. Cinge-se a controvérsia acerca da extinção de crédito tributário relativo a CSL (11/2010) e aqueles inscritos em dívida ativa sob n°s 80.2.11.066666-37 (IRPJ 08 a 10/2010), 80.7.11.028744-28 (PIS 08 a 10/2010), 80.6.11.122026-20 (COFINS 08 a 10/2010) e 80.6.11.122025-49 (CSL 09 e 10/2010). Argumenta a autora que referido crédito tributário encontra-se extinto por compensação realizada conforme a legislação vigente, aproveitando-se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSL do ano calendário de 2007, bem como de recolhimentos em complementação realizados em 30/08/2010, vinculados aos mesmos pedidos de compensação protocolados.
> 3. A anulatória foi proposta em 09/04/2012 (fl. 02), portanto antes de ser ajuizada a execução fiscal (22/05/2012) (proc. n° 0030052-18.2012.4.03.6182) em cobrança de parte dos débitos impugnados, atinentes àqueles inscritos em dívida ativa. Autonomia entre as duas demandas. Preliminar repelida.
> 4. A União reconhece os recolhimentos complementares de 30/08/2010 (guias DARF de fls. 205/208) e não contesta a suficiência dos valores recolhidos pela autora, frente ao débito apurado, limitando-se a aduzir que os lançamentos advieram de erro no preenchimento das declarações apresentadas. Consoante informado em contestação (fls. 494/516) e ratificado pelo documento de fls. 518/519 emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, embora a autora tenha vinculado nas declarações de compensação os recolhimentos complementares efetuados em 30/08/2010 (fls. 261/277), consta que "os valores pagos em 30/08/2010 não foram utilizados na apuração do saldo negativo, estando disponível para o contribuinte". Destarte, infere-se que os recolhimentos complementares não foram considerados.

> 5. Descabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação da regularidade dos recolhimentos, encontro de contas e/ou o cumprimento de obrigações acessórias, atribuições estas afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária. Portanto, merece reforma a sentença para o fim de que a condenação se limite à determinar para a autoridade fiscal a verificação do encontro de contas, considerando-se os recolhimentos havidos em 30/08/2010 (fls. 205/208), nos pedidos de compensação registrados sob n°s 08682.22639.021208.1302-1259 e 12634.17866.021208.1303-6044. Sucumbência recíproca.
> 6. Pedido de substituição da carta de fiança (fls. 659/660) indeferido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar à autoridade fiscal a verificação do encontro de contas, considerando-se os recolhimentos havidos em 30/08/2010 (fls. 205/208), nos pedidos de compensação registrados sob n°s 08682.22639.021208.1302-1259 e 12634.17866.021208.1303-6044. Sucumbência recíproca.

No especial, a parte alega, em síntese, violação:

a) do art. 1.022 do CPC/2015, pois entende que, apesar dos embargos de declaração, o Tribunal de origem foi omisso sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam: (*i*) ausência de justificativa da Fazenda Nacional para a recusa de substituição da carta fiança pelo seguro judicial; (*ii*) apesar de ter sido reconhecida a existência de crédito em favor do recorrente, houve a determinação de encontro de contas no âmbito administrativo; (*iii*) e fixação da sucumbência recíproca, mesmo tendo sido reconhecido o direito creditório;

b) dos arts. 805 e 848, parágrafo único, do CPC/2015, ao argumento de que é devida a substituição da fiança bancária por seguro garantia em razão de haver expressa previsão legal para isso e de ser ela (a substituição) menos onerosa ao devedor;

c) dos arts. 374, 389, 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 156, II, do CTN, sustentando que deve ser extinto o crédito tributário, visto que a União reconheceu os recolhimentos complementares e que não contestou sua insuficiência, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*. Segundo entende, a suficiência dos valores é questão superada, razão pela qual entende ser desnecessário o encontro de contas;

d) do art. 82, § 2º, do CPC/2015, por entender que houve sucumbência exclusiva da FAZENDA NACIONAL em razão do seu reconhecimento de que os débitos objeto do pedido de anulação foram extintos por compensação.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 772/775.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 777/780), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Importa mencionar que o recurso especial se origina de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S.A. em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente.

A FAZENDA NACIONAL interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para determinar à autoridade fiscal a verificação do encontro de contas, considerando os recolhimentos havidos em pedidos de compensação. É o que se verifica do excerto do voto condutor do acórdão regional recorrido (e-STJ fls. 716/720):

> De pronto, indefiro o pedido de fls. 659/660.
> Anoto que a jurisprudência do STJ era firme em desabonar a possibilidade de substituição da garantia do juízo por seguro-garantia ("o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9° da Lei 6.830/1980" (AgRg no REsp 1423411/ SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ale 11.6.2014).
> É certo que em 14/11/2014 foi publicada a Lei n° 13.043 que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
> As alterações da Lei n° 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
> É claro que a lei não impõe aceitação automática, porquanto é direito do exequente (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desavisados...) e dever do Juiz perscrutar da seriedade do seguro oferecido.
> É certo, ainda, que por enquanto a aceitação do seguro garantia, por parte do Fisco, deve se submeter ao quanto disposto na PORTARIA N° 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, que revogou a Portaria PGFN n° 1.153, de 13 de agosto de 2009, que era mais severa.
> Em síntese, pode-se dizer que a lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
> No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação (fls. 664/665).
> Ademais, a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez.
> Assim, no caso sobreleva o interesse da ré/credora que está impugnando a substituição.

> Em desfavor do intento da autora segue a jurisprudência desta Sexta Turma, *verbis*: [...]
> No mesmo sentido: TERCEIRA TURMA, AI 0023947- 73.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014.
> Destarte, indefiro o pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia (fls. 659/660).
> Igualmente sem razão é a alegação de ausência de interesse de agir.
> A presente anulatória foi proposta em 09/04/2012 (fl. 02), portanto antes de ser ajuizada a execução fiscal (22/05/2012) (proc. n° 0030052-18.2012.4.03.6182) em cobrança de parte dos débitos impugnados, atinentes àqueles inscritos em dívida ativa.
> Outrossim, ressalte-se a autonomia do curso das ações anulatória e da execução fiscal (REsp. 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04/09/2003, DJ 20/10/2003).
> No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da extinção do crédito tributário relativo a CSL (11/2010) e aqueles inscritos em dívida ativa sob WS 80.2.11.066666-37 (IRPJ 08 a 10/2010), 80.7.11.028744-28 (PIS 08 a 10/2010), 80.6.11.122026-20 (COFINS 08 a 10/2010) e 80.6.11.122025-49 (CSL 09 e 10/2010).
> Argumenta a autora que referido crédito tributário encontra-se extinto por compensação realizada conforme a legislação vigente, aproveitando- se de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSL do ano calendário de 2007, bem como de recolhimentos em complementação realizados em 30/08/2010, vinculados aos mesmos pedidos de compensação protocolados.
> De fato, a União reconheceu os recolhimentos complementares de 30/08/2010 (guias DARF de fls. 205/208) e não contestou a suficiência dos valores recolhidos pela autora, frente ao débito apurado, limitando-se a aduzir que os lançamentos advieram de erro no preenchimento das declarações apresentadas.
> Consoante informado em contestação (fls. 494/516) e ratificado pelo documento de fls. 518/519 emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, embora a autora tenha vinculado nas declarações de compensação os recolhimentos complementares efetuados em 30/08/2010 (fls. 261/277), consta que "os valores pagos em 30/08/2010 não foram utilizados na apuração do saldo negativo, estando disponível para o contribuinte" (sic).
> Destarte, infere-se que os recolhimentos complementares não foram considerados.
> Contudo, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação da regularidade dos recolhimentos, do encontro de contas e/ou do cumprimento de obrigações acessórias, atribuições estas afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.
> Nesse sentido: [...]
> Portanto, neste aspecto, merece reforma a sentença para o fim de que a condenação se limite à determinar para a autoridade fiscal a verificação do encontro de contas, considerando-se os recolhimentos havidos em 30/08/2010 (fls. 205/208), nos pedidos de compensação registrados sob n°s 08682.22639.021208.1302-1259 e 12634.17866.021208.1303-6044.
> Feito isso, o caso é de reconhecimento de sucumbência recíproca com cancelamento da condenação em honorários, já que o pedido unívoco da autora era em muito maior expressão, pois consistia em obter o cancelamento de créditos tributários da ordem de R$ 2.857.121,94.
> Pelo exposto, voto para rejeitar matéria preliminar; indeferir o pedido de substituição da carta de fiança (fls. 659/660) e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Pois bem, inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou

integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O que se verifica é que, contrário à pretensão do recorrente, o Tribunal *a quo* consignou ter havido expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora; que a verificação da regularidade dos recolhimentos e o encontro de contas constitui atribuição alheia à função do Judiciário, cabendo à Administração Fazendária assim proceder; e que a parte autora, ora recorrente, decaiu em maior parte do seu pedido.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na es pécie.

No que tange à compensação, cumpre esclarecer que não é possível conhecer do recurso especial quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, exatamente o que se verifica na hipótese dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.656.968/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017).

Ainda que superado esse óbice, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao dispor que cabe à Administração tributária fiscalizar o encontro de contas, e não ao Poder Judiciário, senão vejamos :

> [...]
> O artigo 66 da Lei n. 8.383/91 autoriza ao contribuinte, independente de prévia autorização, efetuar a compensação de tributos ou contribuições federais indevidos ou pagos a maior, incumbindo à Administração fiscalizar o encontro de contas e ao Judiciário, apenas, declarar esse direito, uma vez comprovado o recolhimento indevido (REsp 218.026/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 04.12.00)" (REsp 353.641/SC, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 21/02/2005, p. 121).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No que diz respeito à substituição da garantia, assiste razão ao recorrente.

Não obstante estejam previstos sem ordem de preferência no inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, via de regra, a substituição da penhora em dinheiro pela fiança bancária ou por seguro garantia. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.
> 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade.
> 4. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, *verbis*:
> Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...)
> § 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).
> 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.
> 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo.
> 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.
> 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

> Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009;
> 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
> 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
> 11. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.049.760/RJ, relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/6/2010.).

Todavia, no caso dos autos, trata-se de hipótese diversa, em que se discute a possibilidade de substituição da fiança bancária, oferecida em garantia ao juízo da execução fiscal, por seguro garantia.

No que interessa, o art. 15 da Lei n. 6.830/1980 dispõe, *in verbis*:

> Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
> I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação da Lei n. 13.043/2014)
> II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Do que se observa, o legislador garantiu ao executado, independente da anuência do ente fazendário, o direito de obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Essa é a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o art. 15, I, da LEF autoriza ao executado a substituição de bens penhorados, mesmo sem resposta positiva por parte da Fazenda, desde que realizado, de modo integral, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (REsp 1.033.511/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 23/04/2008, AgRg no REsp 1.254.126/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/03/2012)" (AgRg no AREsp 163.815/SP, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/06/2012).

Tanto na fiança bancária quanto no seguro garantia, o crédito tributário é garantido por terceiro à relação processual, guardando a distinção de que a carta fiança é emitida por instituição financeira, e o seguro garantia, por sua vez, é contratado juntamente com empresa seguradora.

Mauro Luís Rocha Lopes, em sua obra Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias (pp. 64/65), aborda a equiparação das duas espécies de garantia:

> [...]
> Poder-se-ia admitir a equiparação do seguro garantia judicial à fiança bancária, prevista no inciso II do art. 9º da LEF, pois ambas as garantias são prestadas

> por terceiros - a seguradora e o banco, respectivamente. Entretanto, a adoção dessa orientação, para viabilizar a aceitação do seguro garantia em execução fiscal, deve se fazer acompanhar da exigência de que ostente ele as mesmas características tradicionalmente exigidas para a aceitação da fiança bancária, quais sejam, a cláusula de solidariedade com renúncia ao benefício de ordem, a cobertura integral da dívida e o prazo indeterminado, ainda que a última exigência se revele de difícil cumprimento na prática.
> Viabilizado pelo juiz o seguro garantia no processo de execução fiscal, à seguradora devem ser impostas as mesmas consequências legais (LEF, art. 19, II) a que o banco fiador se submete nos casos em que não forem oferecidos embargos pelo executado ou naqueles em que haja rejeição dos embargos.

A Terceira Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1691748/PR, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (julgado em 07/11/2017, DJe de 17/11/2017), analisou o instituto do seguro garantia no âmbito judicial e teceu valiosos esclarecimentos acerca desse instrumento garantidor do crédito executado, abordando suas semelhanças jurídicas com a fiança bancária. É o que se observa do excerto extraído do voto condutor do acórdão:

> [...] o seguro garantia, espécie de seguro de danos, é disciplinado pela Circular SUSEP nº 477/2013, podendo ter como segurado o setor privado ou o setor público, abrangido neste o seguro garantia judicial.
> A apólice do seguro garantia judicial garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações.
> A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador. Ademais, a renovação da apólice, a princípio automática, somente não se dará se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.
> Cumpre pontificar que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas" (art. 11, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013), além de ser "vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia" (art. 10 da Circular SUSEP nº 477/2013).
> Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora.
> De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.
> Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.
> [...]
> Nesse contexto, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos

meios de satisfação do crédito ao exequente.

Acresço que, sob o aspecto quantitativo, a substituição da garantia da fiança bancária por seguro garantia não traz prejuízo para o credor, sobretudo considerada a regra disposta no art. 835, § 2º, do CPC/2015, aplicável às execuções fiscais, a qual prevê que, "para fins de **substituição da penhora**, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**" (Grifos acrescidos).

Por outro lado, considerada a informação prestada pelo recorrente, de que a despesa com o seguro garantia é inferior à despendida com a fiança bancária, tenho que o deferimento da substituição nesse caso também atende o princípio da menor onerosidade, sem infirmar a efetividade do processo executivo ou gerar prejuízo ao credor.

Diante dessa análise, respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário, regido pela Lei n. 6.830/1980, e o regramento previsto no Código de Processo Civil, concluo ser possível a substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia. Seguem a mesma linha de raciocínio os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Na hipótese dos autos, a Sociedade Empresarial requereu Tutela Provisória de Urgência, objetivando a substituição de carta de fiança por seguro garantia, para fins de permitir a renovação de certidões de regularidade fiscal, bem como a suspensão da inclusão do nome da requerente no cadastro informativo de créditos não quitados - CADIN, enquanto perdurar o trâmite da ação movida para reconhecimento do direito à compensação integral dos débitos apontados com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005.
> 2. Em sede de Apelação, o Tribunal Regional já reconheceu que os seus débitos perante a Fazenda Nacional, garantidos pela fiança bancária que ora se pretende substituir, sejam compensados com os seus créditos indicados na perícia judicial homologada nos autos, encontrando-se, contudo, pendente de apreciação o Recurso Especial de iniciativa do Ente Público, o qual não possui efeito suspensivo.
> 3. Por outro lado, a pretensão de substituir da carta de fiança bancária por seguro garantia encontra apoio em julgados desta Corte Superior. Precedentes: REsp. 1.797.685/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; e REsp. 1.637.094/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.
> 4. Logo, não há censura a se fazer à decisão que deferiu o pedido de tutela postulado pela Contribuinte, para determinar a substituição da carta fiança que atualmente garante os débitos objeto da demanda pelo Seguro Garantia de Apólice 0141420170001077500572 20, emitida pela seguradora Berkley Internacional do Brasil S.A., além de autorizar o levantamento da Carta de

> Fiança 100413120028700, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A.
> 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.706.572/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO-GARANTIA . POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.
> 1. O Tribunal *a quo* consignou: "No caso dos autos, a União apenas afirma que a carta de fiança é garantia melhor e mais vantajosa, sem, contudo, atacar qualquer irregularidade na apólice de seguro garantia ofertada. Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia, desde que preenchidas as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014" (fl. 551, e-STJ).
> 2. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação para substituir fiança por seguro-garantia (caso dos autos), pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ.
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.797.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019.).

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela parte ora recorrente, o que vai de encontro ao entendimento ora formulado, impondo, assim, a reforma do acórdão regional recorrido.

Importante ressaltar que o aceite do seguro garantia em substituição à fiança bancária depende do preenchimento de requisitos formais próprios desse instituto jurídico, inclusive verificação de sua idoneidade, cujo exame não é possível na instância especial, o que vincula o provimento do presente recurso especial à remessa dos autos à instância ordinária para deliberação nesse sentido.

Por fim, em relação à alegada ofensa ao art. 82, § 2º, do CPC/2015, esclareço que "a revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp 1.222.914/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2017).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de assegurar o direito à substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, desde que

preenchidos os requisitos legais; e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para reexame da matéria nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0239026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.364.116 / SP**

Números Origem: 00063482820124036100 201261000063487 63482820124036100

EM MESA JULGADO: 15/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		JOSÉ EDSON CARREIRO - SP139473
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA33844661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2022 14:36:06
Código de Controle do Documento: 1298367C-B734-456D-910E-ADD2466B837E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0239026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.364.116 / SP**

Números Origem: 00063482820124036100 201261000063487 63482820124036100

EM MESA JULGADO: 18/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
		JOSÉ EDSON CARREIRO - SP139473
		RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 15/09/2022, a Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34246477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/10/2022 14:54:36
Código de Controle do Documento: 6B441602-90B2-48A9-B291-2D463B877E3B